



FACULDADE DE DIREITO  
Universidade de Lisboa

**Exame de “Direito dos Menores”**  
**Mestrado em Direito e Prática Jurídica**

**04/06/2019**  
**Turma A**  
**Duração: 90 minutos**

**1. [5 valores]**

Aprecie, em traços gerais, a relevância da Convenção sobre os Direitos da Criança.

**2. [5 valores]**

Pronuncie-se sobre os principais modelos de exercício das responsabilidades parentais após o divórcio dos pais.

**3. [6 valores]**

Diga, justificadamente, se a aplicação de medidas de promoção e protecção implica restrições ao exercício das responsabilidades parentais sobre a criança em perigo.

**4. [4 valores]**

Comente a seguinte afirmação:

O princípio do superior interesse da criança é fundamental na intervenção tutelar educativa.



FACULDADE DE DIREITO  
Universidade de Lisboa

## TÓPICOS DE CORRECÇÃO

1. A Convenção sobre os Direitos da Criança enquanto primeiro instrumento internacional que, vinculando os Estados, vem fixar um enquadramento jurídico completo para a protecção da criança; o elevado número de Estados aderentes; instrumento que elimina controvérsia sobre a aplicabilidade, ou não, à criança dos direitos consagrados nos instrumentos internacionais de direitos humanos; exprime visão consensual do estatuto ideal da criança na sociedade contemporânea; influencia a produção e a interpretação do direito interno dos Estados vinculados.

A Convenção assenta em quatro princípios fundamentais: o princípio da não discriminação (artigo 2.º); o princípio de que a criança é titular dos direitos à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento (artigo 6.º); o princípio do respeito pelas opiniões da criança (artigo 12.º); e o princípio do interesse superior da criança (artigo 3.º).

Todavia, os direitos da criança previstos nessa Convenção não são verdadeiros direitos subjectivos da criança, mas sim deveres assumidos pelos Estados, relativamente à situação da criança, perante a comunidade internacional (cf. artigos 41.º e 45.º/d)).

2. Enunciado e descrição dos principais modelos de exercício das responsabilidades parentais após o divórcio dos pais: exercício em comum mitigado (artigo 1906.º, n.ºs 1 e 3, do Código Civil); exercício unilateral *puro* (artigos 1906.º, n.º 2, e 1906.º-A do Código Civil); exercício com residência alternada. A lei civil regula pormenorizadamente os dois primeiros, manifestando preferência pelo primeiro e atribuindo cariz excepcional ao segundo; o terceiro é permitido pelo artigo 1906.º, n.ºs 5 e 7, do Código Civil, e afigura-se mais conforme aos princípios do ordenamento (v.g., à igualdade entre filhos e entre progenitores). Está pendente alteração que se destina a consagrar o terceiro como preferencial.

3. Enunciado de medidas de promoção e protecção: artigo 35.º da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo. A confiança a pessoa seleccionada para a adopção, a



família de acolhimento ou a instituição com vista à adopção inibe os pais do exercício das responsabilidades parentais (artigo 1978.º-A do Código Civil). Nas outras medidas, os pais conservam o exercício das responsabilidades parentais em tudo o que com elas se não mostre incompatível (aplicação analógica do artigo 1919.º, n.º 1, do Código Civil); nestas outras medidas, há invariavelmente restrição. A restrição das responsabilidades parentais ocorre mesmo na medida de apoio junto dos pais, como decorre dos artigos 41.º e 56.º da Lei de Protecção. A restrição é, naturalmente, maior naquelas medidas em que a criança não fique à guarda dos pais; e é especialmente intensa nas situações de acolhimento familiar e residencial (tornando-se meramente nominal o exercício das responsabilidades parentais pelos pais, dado que a estes cabe, quando muito, a possibilidade de visita/contacto – cf. artigos 57.º, n.º 1, alínea b), e 58.º, n.º 1, alínea a), da Lei de Protecção).

**4.** O princípio do superior interesse da criança constitui razão de ser da intervenção tutelar educativa (cf. artigo 2.º, n.º 1, da Lei Tutelar Educativa), por confronto com a intervenção penal. Aquela intervenção é tutelar por atender a imperativos de protecção; é educativa por pretender conquistar o jovem para o respeito pelas normas. Com as penas pretende-se defender a sociedade e, colateralmente/secundariamente, atender ao benefício social que o condenado tira da sua reinserção. Com as medidas tutelares educativas, o objectivo prioritário é a inserção do jovem, de forma digna e responsável, na vida em comunidade, funcionando a segurança colectiva como possível consequência da intervenção tutelar. Por conseguinte, nem sempre a ocorrência do facto ilícito culposo leva à aplicação de medida tutelar educativa (cf. artigos 78.º, 84.º, 87.º, 93.º, n.º 1, alínea b), 110.º, n.º 3, alínea b), da Lei Tutelar Educativa).

O princípio do superior interesse da criança é também critério de escolha das medidas tutelares educativas: artigo 6.º, n.º 3, da Lei Tutelar Educativa.



FACULDADE DE DIREITO  
Universidade de Lisboa

Por fim, o princípio do superior interesse da criança apresenta-se como elemento de configuração do processo: cf. artigos 36.º, 40.º, n.º 1, alínea b), 77.º, n.º 2, 101.º, n.º 3, 107.º, n.º 2, 113.º, n.º 1, 123.º, alínea a), e 140.º, n.º 3, da Lei Tutelar Educativa.